

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001, de Abelardo Luz  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**APELO DO MUNICÍPIO.**

**PRETEXTADA CARÊNCIA DE PROVA ACERCA DA  
OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE FISCALIZAR OS  
SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS DE  
TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADAS.**

**TESE INSUBSISTENTE.**

**ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA AS INÚMERAS  
QUEIXAS, PELA MUNICÍPE AUTORA, DE QUE VINHA  
SOFRENDO PERTURBAÇÃO DO SEU SOSSEGO,  
OBSTRUÇÃO DE SEU IMÓVEL E ATOS DE  
VANDALISMO, QUE DEMANDAVAM IMPOSITIVA  
ATITUDE DA COMUNA.**

**TRANSLADO DO PONTO DE ÔNIBUS ESCOLAR QUE  
NÃO SURTIU O EFEITO DESEJADO, ANTE A CARÊNCIA  
DE FISCALIZAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE, E DA  
OBSERVÂNCIA PELOS PRESTADORES DO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE ESTUDANTIL QUANTO À MEDIDA.**

**DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.**

**PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA MINORAÇÃO DO  
QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NA ORIGEM.  
POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO.**

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001, da comarca de Abelardo Luz (Vara Única) em que é Apelante Município de Abelardo Luz e Apelada Mônica Nancy Taube.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade,

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Do julgamento realizado em 14 de maio de 2019, participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 15 de maio de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Presidente e Relator  
*Documento assinado digitalmente*

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Abelardo Luz, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Abelardo Luz, que na ação de [Obrigação de Fazer c/c. Reparação por Danos Morais n. 0001524-35.2013.8.24.0001](#) ajuizada por Mônica Nancy Taube, julgou parcialmente procedentes os pedidos, homologando o reconhecimento do pedido para modificação do ponto de parada dos ônibus escolares, evitando, com isso, a obstrução do acesso à residência da autora, bem como a aglomeração de estudantes no local, de modo a não mais atrapalhar seu sossego ou resultar na depredação de seu patrimônio, condenando a comuna a indenizá-la pelo dano moral sofrido, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Malcontente, o Município de Abelardo Luz aponta desacertos no veredicto, aduzindo que (1) não restou demonstrada a prática de ato omissivo pela municipalidade, porquanto a autora denunciou atos praticados por terceiros (*estudantes e motoristas dos coletivos*); (2) *"o alegado abalo moral não passa de mero aborrecimento comum à todas as pessoas que decidiram morar próximo das escolas"* (fl. 271), não sendo, portanto, passível de reparação civil, e que (3) é prudente minorar o *quantum* compensatório ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 264/274).

Após sobrevieram as contrarrazões, onde Mônica Nancy Taube refuta uma a uma as teses manejadas pelo Município de Abelardo Luz, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 279/287).

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 292).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

## VOTO

Recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo, e dele conheço porque atende aos pressupostos de admissibilidade.

Mônica Nancy Taube objetiva o traslado do ponto de ônibus escolar que faz o transporte dos estudantes do Colégio Estadual Anacleto Damiani, de modo a não mais obstruir o acesso à sua residência, localizada na rua São Roque, n. 185, Centro - em frente à referida instituição de ensino -, com isso evitando a aglomeração de crianças e adolescentes no local, a depredação de seu patrimônio, e violação à sua intimidade e sossego.

Por já ter sofrido com estes últimos atos, requereu compensação em pecúnia.

O Município de Abelardo Luz se insurge contra o veredicto, apontando inexistência de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros - *estudantes e condutores* dos coletivos -, visto que teria providenciado o remanejo do ponto dos ônibus escolares, não podendo responder pelo desatendimento às normas de trânsito pelos motoristas que permaneciam estacionando em frente à residência da apelada.

Defende que os atos apontados pela autora não ultrapassam mero aborrecimento, tratando-se de consequência natural da escolha de Mônica Nancy Taube, pois foi ela *"quem decidiu morar em frente a um colégio estadual estabelecido há mais de 50 (cinquenta) anos"* (fl. 271).

Ora, o art. 186 do Código Civil estatui que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, estabelecendo o respectivo art. 927, a obrigação de repará-lo.

Mais especificamente com relação à responsabilidade dos entes públicos por ato de seus agentes, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Entretanto, de sobrelevar que não é apenas a ação que produz resultados indesejados, mas, também, a omissão quando há obrigação de agir, o que, evidentemente, implica na necessidade da compensação do prejuízo causado.

Do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho haure-se que:

[...] quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos<sup>1</sup>.

Por inúmeras vezes Mônica Nancy Taube comunicou a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz os prejuízos de cunho patrimonial e moral que vinha sofrendo com a implantação de ponto de ônibus para embarque e desembarque de discentes do colégio estadual, situado em frente à sua residência.

Os fatos constam no *Boletim de Ocorrência n. 00264-2012-01288* (fl. 29) registrado em 03/08/2012, e no *Boletim de Ocorrência n. 00264-2013-00719*, protocolado em 03/04/2013 (fl. 30).

Mônica Nancy Taube também manifestou interesse em resolver o imbróglio, sem recorrer ao Judiciário, encaminhando *Notificação Extrajudicial* ao alcaide em 24/04/2013 (fls. 33/35).

É soberbo o substrato probatório encartado nos autos, roborando as alegações e tese sustentada pela munícipe.

As fotografias acostadas (fls. 36/45, fls. 179/211 e fls. 220/230), e os arquivos multimídia (fl. 108; fl. 142; fl. 215 e fl. 238), revelam a prática reiterada dos condutores dos ônibus escolares, em estacionar e permanecer com o coletivo de estudantes em frente à casa da autora, inclusive, obstruindo o portão de entrada e saída de veículo na garagem de sua residência.

<sup>1</sup> in Manual de Direito Administrativo. Referências comparativas com o novo CPC.29.ed.São Paulo: Atlas, 2015, p. 589.

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

Também descortinam o escarcéu e fuzuê formado por diversos jovens em sua propriedade, inclusive causando danos ao imóvel.

Sobressai indubitável que tais episódios superam o mero aborrecimento do cotidiano e, obviamente, não se afigura razoável imputá-lo à apelada, tão somente por residir nas imediações de um colégio estadual.

Além disso, é evidente que o Município de Abelardo Luz tinha plena ciência das quizumbas que vinham ocorrendo, e que demandavam sua pronta intervenção.

Tanto é que providenciou a alteração do ponto de ônibus para a rua Frei Bruno, notificando as empresas de transporte escolar terceirizadas, a respeito (fls. 79/81).

Contudo, caberia à municipalidade fiscalizar o cumprimento da medida, para que não se tornasse inócua.

E não foi o que sucedeu, visto que os embaraços e incômodos denunciados por Mônica Nancy Taube tornaram a se repetir, demonstrando o desleixo da comuna em cumprir o dever que lhe competia, resultando na obrigação reparatória.

De outro vértice, merece abrigo o pleito para minoração do *quantum* compensatório.

No tocante à quantificação do dano moral, ressaio que se trata de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Deste modo, apreciando os critérios para fixação da importância devida, e verificando que o Município de Abelardo Luz atendeu a um dos clamores da autora - remoção do ponto de ônibus escolar para local distante à sua residência - entendo legítima a minoração da verba indenizatória, estando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) condizente com a reparação pelo abalo anímico infligido.

Nessa linha:

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

*"[...] Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida [...]" (STJ, AgRg no AREsp n. 569765/SC, rel. Min. Marcos Buzzi, j. 10/02/2015.Dje de 19/02/2015).*

De outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça, de maneira invariável, tem reiteradamente decidido pela literal aplicabilidade do art. 85, § 11, do NCP, assentando que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, j. 09/08/2017 - grifei).

Assim, em respeito ao primado da segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais (art. 926 e 927 do NCP), deixo de aplicar a referida verba sucumbencial recursal.

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente readequando o *quantum* compensatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando os demais termos da sentença.

É como penso. É como voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller